MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 96843/09

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO -

CURITIBA

INTERESSADO: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,

NENEU JOSE ARTIGAS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA, PROGRAMA DO

VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 679/22

Representação. Longo lapso temporal. Diferenciação da pretensão sancionatória da pretensão ressarcitória. Eventual dano ao erário. Imprescritibilidade. Manutenção do feito para apuração.

Trata-se de Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Curitiba, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal para a Secretaria de Saúde do Município de Itaperuçu, que firmou convênio com a PROVOPAR para contratar funcionários para realização de atividade fim, em ofensa ao princípio do concurso público.

Também foi relatado atraso no pagamento destes funcionários pela PROVOPAR, embora os pagamentos do convênio tenham ocorrido regularmente.

O feito foi encaminhado à DAT por sugestão da Corregedoria Geral, e a unidade requereu a intimação do Prefeito para que apresentasse os documentos referentes aos contratos de terceirização de pessoal para prestação de atividade fim (peça 11).

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

O Município informou acerca de procedimentos de dispensa de licitação para contratação emergencial de pessoal¹ e acerca de projeto de lei para autorização do concurso público² (peça 16).

A diligência foi repetida, considerando que não foram encaminhados os documentos solicitados na instrução. Houve o pedido de dilação de prazo, mas o gestor não retornou aos autos para trazer os contratos necessários (peça 22).

Em razão do descumprimento, o Acórdão 1134/09 fixou as seguintes determinações (peça 24):

- determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme Portaria de atualização n° 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação da Corregedoria-Geral desta Corte efetuada no despacho n° 1217/09 destes autos;
- determinar a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob , pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da mencionada Lei.

² dado ao índice de gastos com pessoal em estudo realizado nos comporto a contratação de pessoal para prestar os mesmos atendimentos que estão sendo aplicados pela Empresa, o Executivo se viu forçado a demitir a tomar medidas para dimínuir o índice de gastos com funcionários, tais como demitir mais de cem funcionários, cortar gratificações e etc., que viria a viabilizar o concurso publico, caso não ocorresse as quedas significativas com a redução nos repasses da FPM, mas providencias já foram tomadas neste sentido, iniciando-se com o encaminhamento do projeto de Lei ao legislativo solicitando autorização para a realização do referido Concurso Publico, específico para a área da Saúde Municipal.

¹ no período de Janeiro a Março de 2009, através do processo de dispensa de Licitação, por emergência n° 02/09, fora contratada a Empresa Policlínica Metropolitana Centro MediQo de Especialidade, a partir de Abril de 2009, através do Pregão n° 10/09, de 13/0412009, fora contratada e Empresa Prevent Assessória e Divulgação na área da saúde, que entre as participantes ofertou as melhores condições de trabalho e preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

Certificado o trânsito em julgado, a DEX realizou as anotações e comunicações necessárias.

Na sequência, a unidade técnica certificou o recolhimento da multa devida pelo Sr. José de Castro França (peça 34) e houve emissão da respectiva quitação de débito e baixa de responsabilidade (peça 38).

Posteriormente, o Município apresentou os contratos de terceirização (peça 42).

A CGC devolveu o feito à DCM para que a unidade indicasse os fatos a serem apurados nesta Representação e medidas que entenderem necessárias (peça 45).

A CGM foi favorável à admissibilidade da Representação, e sugeriu a intimação do Município para que trouxesse aos autos a seguinte documentação (peça 47):

- 1. Relatório da comissão composta por um servidor da Provopar e um representante do município sobre quais funcionários eram credores do município na data de 12/06/2008, apresentando prova destes créditos (assinatura na carteira de trabalho do funcionário pelo Municipio, Provopar ou a empresa contratada anteriormente ao período de 12/06/2008) e de qual período de prestação de serviços era devido o crédito.
- 2. Contrato de prestação de serviços anteriores a 12/0612008, sobre o qual foi contratante o município de Itaperuçu e a empresa Alairton da Luz e Cia. LTDA (Ita Saúde), CNPJ n° 04.550.152/0001-19.
- 3. Contrato de prestação de serviço sobre a modalidade pregão de n° 10/2009, entre o contratante município de Itaperuçu e a empresa contratada Prevent Assessória e Divulgação na área de saúde.
- 4. Cópia do pregão n° 10/2009 comprovando que a empresa contratada Prevent Assessória e Divulgação na área de saúde era a que ofertou melhores condições de trabalho e preço, conforme alegações do Sr. Prefeito Municipal José de Castro França em fls.62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

5. Recibo de depósito do valor remanescente dos valores pagos e discriminados em IIs.33 a 42, na importância de R\$ 41. 679,75 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na conta do município de Itaperuçu, como foi determinado na conciliação de fls.31/32.

6. Todos os recibos que comprovem a efetivação do pagamento dos contratos firmados desde o contrato supostamente irregular celebrado com a empresa Alairton da Luz e Cia. LTOA (Ita Saúde), CNPJ n° 04.550.152/0001-19 até o último repasse com a empresa Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde. 7. Listas de quais os funcionários estavam irregulares na data de 12/06/2008, como alega o município em sua inicial de pedido de mediação, nome por nome e o motivo da irregularidade da contratação.

Feita a diligência, o prazo transcorreu sem resposta da origem (peça 53).

Na instrução mais recente, a CGM alterou o próprio entendimento e opinou pelo não recebimento da Representação, em razão da ocorrência da prescrição punitiva.

Observou que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis, de modo que cabe a aplicação do Prejulgado n. 26 ao presente caso.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas, aderindo ao entendimento do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pontua que no presente caso cabe diferenciar a decadência, que é o tempo que transcorre entre o fato ou de sua ciência e a decisão do Tribunal de Contas, da prescrição, que é o tempo que transcorre após a emissão de decisão do Tribunal de Contas que se constitua em título executivo extrajudicial, consoante preconiza o art. 71, § 3º da Constituição Federal, cujas hipóteses de interrupção estão previstas em Lei (vide Leis Federais nº 6.830/1980, nº 10.406/2002 e nº 13.105/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

Também cabe observar que o dano ao erário é imprescritível, como bem explanado pelo ilustre Procurador no Parecer 579/22 (Tomada de Contas Extraordinária n. 664257/20), na hipótese de evento danoso poderá o Estado ingressar em Juízo pedindo a reparação do dano, traduzida na recomposição das coisas como elas se encontravam (*status quo ante*) ou, ainda, pleitear uma quantia compensatória do dano produzido.

No âmbito desta Corte, é juridicamente possível que a Administração realize a pretensão ressarcitória por meio de tomada de contas especial ou extraordinária, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005³; e Lei Estadual nº 20.656/2021⁴.

Logo, temos que a pretensão punitiva/sancionatória não se confunde com a pretensão de ressarcimento ao erário, sobretudo porque enquanto a primeira tem caráter personalíssimo e se limita à pessoa do agente público infrator, a segunda pode vir a atingir os bens do responsável e eventualmente o espólio.

³ LCE nº 113/2005. - Art. 13 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração fatos, identificação dos responsáveis quantificação е Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Art. 14 Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela quarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

⁴ Lei Estadual nº 20.656/2021 - Art. 192. A tomada de contas especial é o procedimento devidamente formalizado por órgão ou entidade competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

É o parecer.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas